

A. I. Nº. - 217359.0010/07-0
AUTUADO - LOJAS AMERICANAS S.A.
AUTUANTES - ALEXANDRE ALCÂNTARA DA SILVA e ITAMAR GONDIM SOUZA
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET - 22. 07. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0240-01/08

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. VALOR DAS SAÍDAS SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. Detectando-se omissão tanto de entradas como de saídas, deve ser exigido o ICMS correspondente à diferença de maior expressão monetária. No caso, deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saída omitidas. Infração subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. a) CUPONS FISCAIS. ENCARGOS FINANCEIROS. A legislação tributária estabelece que o encargo financeiro integra o objeto da venda, não podendo ser abatido da base de cálculo do ICMS devido na operação. Infração subsistente; b) NOTAS FISCAIS. Comprovado que o contribuinte deixou de tributar as saídas de mercadorias que haviam saído da substituição tributária. Infração reconhecida. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. Operações de saídas internas com tributação a 17% ao invés de 27%. Infrações reconhecidas. Não acolhidas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 12/12/2007, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$ 13.620,40, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher o ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis –, no exercício de 2006, com exigência do imposto no valor de R\$ 7.397,57, acrescido da multa de 70%. Consta que o levantamento quantitativo foi realizado no sistema SAFA, estando anexados os demonstrativos com as respectivas omissões;

02 – deixou de recolher o ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2006, com exigência do imposto no valor de R\$ 4.672,04, acrescido da multa de 60%. Consta que mercadorias tributáveis foram descritas como não incidentes, com codificação N no ECF – emissor de cupom fiscal, deixando de pagar o ICMS nas saídas. Os demonstrativos representam 375 páginas em planilhas no formato (xls), constando impressas no processo apenas as páginas 01 e 375, enquanto que as demais, por uma questão de redução dos custos processuais, constam do anexo 01, gravadas em meio magnético (CD), cuja cópia foi entregue ao contribuinte mediante recibo gerado pelo Programa de ACÓRDÃO JJF Nº 0240-01/08

Recepção de Arquivos Digitais com Autenticação – versão 1.1, desenvolvido pela Secretaria da Receita Federal, com cópia anexada aos autos;

03 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2006, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 888,15, acrescido da multa de 60%. Consta que foi aplicada alíquota de 17% sobre perfumes (colônias e deo-colônias), quando a correta seria de 25% mais 2% do fundo de pobreza;

04 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de novembro e dezembro de 2006, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 158,61, acrescido da multa de 60%. É acrescentado que foi aplicada alíquota de 17% sobre bebidas, quando a correta seria de 25% mais 2% do fundo de pobreza;

05 – deixou de recolher o ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2006, com exigência do imposto no valor de R\$ 504,03, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte deixou de recolher o ICMS nas saídas de bebidas (sidra), tendo em vista que o produto foi retirado da substituição tributária, porém permaneceu com codificação F nas saídas pelos ECFs, deixando de incidir o imposto.

O autuado, através de representante legalmente constituída, apresentou petição às fls. 63/64, requerendo a emissão de guia de recolhimento, visando quitar integralmente os débitos relativos às infrações 03, 04 e 05, quando esclareceu que as infrações 01 e 02 seriam objeto de impugnação.

Através da defesa apresentada às fls. 67 a 76, o autuado explicou que se defenderia tão somente contra as infrações 01 e 02, não pretendendo discutir as demais infrações, manifestando expressa anuência com os argumentos fiscais e anexando o DAE (documento de arrecadação estadual) no valor de R\$ 1.989,99 (fl. 96), referente ao recolhimento integral dessas imputações.

Ao atacar as infrações 01 e 02, afirma que embora tivessem sido elaboradas em separado, decorreram do mesmo equívoco interpretativo, desde quando a fiscalização não observou que nos casos de vendas a prazo o impugnante computa suas saídas de mercadorias em separado dos encargos financeiros, o que se constitui em erro material na verificação dos fatos, haja vista que a autuação decorreu da consignação dos mencionados encargos como se fossem mercadorias. Assevera que esse equívoco resultou em supostas operações desacobertadas de documentação fiscal (infração 01), enquanto que o cômputo dos encargos financeiros não tributáveis gerou a infração 02.

Argumenta que jamais realizou ou realizará operações desacobertadas de documentos fiscais e que recolheu todo o ICMS devido pelas suas operações comerciais.

Tratando sobre a existência de erros na verificação dos fatos, salienta que o lançamento fiscal está sujeito aos requisitos de validade dos atos administrativos, especialmente a necessidade de representar a verdade dos fatos, em obediência aos princípios da vinculação e da verdade material. Aduz que a realização do lançamento, pelo contribuinte ou pelo fisco, deve retratar a realidade vivenciada pelo sujeito passivo, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito.

Assevera que na autuação se verifica absoluta desconexão entre as operações realizadas e os fatos narrados pela fiscalização, tendo em vista que o suposto erro quantitativo verificado no estoque não se justifica pela realização de operações desacompanhadas de documentação fiscal e sim na equivocada premissa de que os encargos financeiros representam itens de estoque, simplesmente por terem sido computados em separado, porém com o mesmo código do produto.

Exemplificando, aponta que a venda de duas mercadorias, uma à vista e outra a prazo (esta acrescida dos encargos financeiros), não pode representar a saída de três itens (duas mercadorias e um encargo), sob pena de se distorcer as quantidades do estoque. Afiança que diante de situações semelhantes, a fiscalização interpretou a diferença de estoque como operação realizada sem emissão

de nota fiscal, isto é, saída de três itens e não de dois. Salienta que, além disso, os autuantes trataram os encargos financeiros como mercadorias comercializadas como não tributadas (codificação “N” do ECF), calculando o suposto ICMS devido na operação.

Aduz que a documentação ora anexada comprova que o Auto de Infração foi lavrado à margem dos fatos, razão pela qual deve ser considerado nulo de pleno direito, haja vista que não contém a mínima vinculação do agente fiscal à verdade material. Transcreve a ementa relativa ao Recurso Voluntário nº. 116.454, oriundo do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que conclui pela nulidade do lançamento, devido à falta de materialidade da hipótese de incidência.

Deste modo, argumenta restar demonstrado que o conjunto de provas trazidas pela fiscalização não são suficientes para comprovar as supostas infrações, desde quando através dessas mesmas provas o impugnante indica, com muito mais propriedade, a real natureza de suas operações.

Versando a respeito da não incidência do ICMS sobre encargos financeiros, consigna que a sua conduta está de acordo com o conceito de “valor da operação”, conforme definido no art. 155, inciso II da Constituição Federal de 1988. Afirma que os valores suportados a título de encargos financeiros decorrem do acréscimo do valor final da operação, objetivando refletir apenas o custo do financiamento realizado com recursos próprios, ou seja, o custo da moeda, considerando sua desvalorização no período da operação financeira em questão.

Realça que a admissão da incidência do ICMS sobre tais encargos nas vendas a prazo, representa a desnaturação da regra matriz e da hipótese de incidência desse tributo, desde quando a cobrança financeira decorre de indisponibilidade da moeda, não se constituindo em operação comercial de circulação de mercadorias.

Lembra que o “valor da operação” representa o somatório de todos os valores vinculados à operação comercial de compra e venda (frete, seguro, tributos), porém nunca aqueles alheios à operação (encargos financeiros para recomposição da venda a prazo). Ademais, sendo o ICMS um imposto ligado ao princípio da capacidade contributiva, deve estar intimamente ligado à denotação de riqueza do contribuinte, o que não ocorre com os encargos relativos à mera reposição da perda monetária decorrente do financiamento a prazo.

Frisa que os financiamentos suportados com recursos próprios têm natureza jurídica atrelada exclusivamente às operações financeiras, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda. Salienta que essa situação já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o Recurso Extraordinário nº 101.103-0/RS (cujo voto do Ministro Aldir Passarinho transcreveu parcialmente), entendeu que representaria uma distorção a admissão da incidência do ICMS sobre encargos financeiros. De igual modo, traz à colação a decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça, no caso do julgamento do Recurso Especial nº 182.552.

Assevera que foi a partir desse entendimento que se originou a sua conduta: se os encargos financeiros suportados com recursos próprios não estão sujeitos ao ICMS, ao cumprir suas obrigações fiscais acessórias separou em lançamentos individuais as mercadorias e os encargos derivados da venda a prazo, tributando tão somente os valores relativos às mercadorias.

Observa que tendo em vista que a geração do arquivo eletrônico não permite a inclusão da informação “quantidade zero” para os lançamentos, os encargos foram inseridos como itens, embora sem tributação. Salienta que este fato explica o erro material ocorrido nas duas infrações, decorrente do equívoco cometido pelos autuantes: se tivessem sido segregados os encargos do levantamento de estoque, não ocorreria a acusação de realização de operações desacompanhadas de documentos fiscais (infração 01) e se as supostas “mercadorias” fossem consideradas como encargo financeiro, não se falaria em incidência do ICMS sobre as mesmas (infração 02).

Destaca que os seus controles de estoque contemplam esse tipo de ajuste, não permitindo o descasamento entre as informações operacionais e fiscais, resultando na convicção de que não

realiza operações sem o completo registro documental, nem deixa de oferecer todas as operações à incidência tributária, não resultando a sua conduta em qualquer prejuízo ao erário.

Requer, ao final, que seja homologado o recolhimento atinente às infrações 03, 04 e 05; que o lançamento referente às infrações 01 e 02 seja declarado nulo, tendo em vista a impropriedade na interpretação dos fatos e por se basear em provas incapazes de demonstrar, com liquidez e certeza, as infrações imputadas; no caso da infração 02, caso não seja acolhida a nulidade, que seja reconhecida a não incidência do ICMS sobre encargos financeiros, por se tratarem de operações meramente financeiras, tratando-se de reposição de financiamento da venda a prazo.

Por fim, em nome do princípio da verdade material, protesta pela juntada posterior de toda e qualquer prova que auxilie na comprovação dos fatos.

Os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 100 a 107, quando trataram a respeito da infração 01, esclarecendo que o contribuinte efetua o registro das vendas no ECF, para as operações a crédito, separando o valor da mercadoria da parcela referente aos encargos financeiros, registrando esta última com a mesma codificação da mercadoria, conforme exemplificaram com o produto de código “4074042”, para o qual é lançado o valor correspondente a um item da mercadoria, no valor de R\$ 100,00 e é feito o lançamento do valor de R\$ 20,00, correspondente aos juros, sem incidência do ICMS. Realçam que cópia do relatório de nota por item do ECF se encontra anexado às fls. 93 a 95 do processo.

Afiançam que de forma contrária àquela aventada pelo impugnante, perceberam de forma clara como era efetuado o registro da operação, razão pela qual na realização do levantamento de estoque excluíram os registros referentes à parte dos encargos financeiros, considerando para efeito de estoque apenas a parcela referente ao item de mercadoria, bastando para comprovar essa afirmação verificar o Demonstrativo de Cálculo das Omissões (fls. 14 a 16).

Para ilustrar o quanto alegado, se utilizam do produto de código “4108319”, primeiro item da planilha de fl. 14, para o qual ocorreu uma entrada de 180 unidades e um estoque final de duas peças. Considerando que a saída real foi de 178 unidades e apenas 131 saíram com notas fiscais, restou uma omissão de saída de 47 peças, vendo-se que as saídas reais mais o estoque final estão de acordo com as entradas, descaracterizando a afirmação de que as vendas a prazo haviam sido computadas em duplidade, pois se assim fosse os números não fechariam e ao invés de omissão de saídas ocorreria omissão de entradas, já que as saídas seriam duplicadas.

No que se refere à alegação de que os encargos financeiros tinham sido considerados como se fossem mercadorias, não foi juntado nenhum demonstrativo para atestar essa afirmação, enquanto que o levantamento fiscal está devidamente comprovado no correspondente demonstrativo. Enfatizam que o próprio contribuinte reconhece que lança a parcela dos encargos à parte do valor referente às mercadorias, fato que facilitou a realização do levantamento, com a apuração em separado do quantitativo de estoque, através do demonstrativo de fls. 14 a 16 da parcela relativa aos encargos financeiros, que se encontra no Demonstrativo de Falta de Tributação do ICMS – Produtos com Codificação “N” (não incidência) às fls. 51 a 54.

Afiançam que, deste modo, resta demonstrado que não tem fundamento a afirmação de que a fiscalização não considerou que o contribuinte computa as saídas de mercadorias em separado dos encargos financeiros correspondentes às vendas a prazo. Foram consideradas as parcelas consignadas em separado, autuando as diferenças do quantitativo de estoque na infração 01, que não se confunde com as parcelas referentes aos mencionados encargos, correspondentes à infração 02, cujas parcelas foram registradas à parte e não foram consideradas como mercadorias no levantamento quantitativo de estoques.

Ao abordar a infração 02, argüem que a tese do impugnante de que os encargos financeiros não se incorporam ao valor da operação, não compondo, assim, a base de cálculo, contraria frontalmente o art. 54, inciso I, alínea “a” do RICMS/97, que transcreveram, onde se verifica que os juros incorporam

a base de cálculo do ICMS, não prosperando a alegação de que os encargos financeiros suportados por recursos próprios não estão sujeitos à incidência desse imposto.

Asseveram que esse fato ensejou a apuração de todos os lançamentos com codificação “N” (não-incidência) nos arquivos magnéticos, que foram lançados no demonstrativo de fls. 51 a 54, tendo em vista que os encargos financeiros suportados com recursos próprios representam custo na venda da mercadoria, devendo, assim, ser incorporados à base de cálculo do imposto, conforme estabelece a Lei Complementar nº. 87/96, através do transcrito art. 13, § 1º, inciso II, alínea “a”. Nesse sentido, trazem, também, o art. 17, § 1º, inciso II, alínea “a” da Lei nº. 7.014/96, que igualmente prevê a incorporação dos juros à base de cálculo do ICMS.

Realçam que não há previsão na legislação tributária correspondente respaldando a exclusão da base de cálculo do ICMS da parcela referente ao custo com encargos financeiros nas operações de vendas de mercadorias.

Mantêm a autuação integralmente, sugerindo que as infrações 01 e 02 sejam julgadas totalmente procedentes, com a homologação da parte reconhecida.

Através de petição acostada à fl. 112 o autuado fez a juntada de documentação complementar de prova (Doc. 01 – fls. 113 a 144), objetivando comprovar a procedência de seus argumentos. Ao mesmo tempo, reiterou o pedido para que o lançamento seja declarado nulo de pleno direito.

VOTO

Observo, inicialmente, que o impugnante suscitou a nulidade do Auto de Infração, sob a premissa de que o lançamento deve retratar a realidade vivenciada pelo sujeito passivo. Ressalto que essa arguição está destituída de fundamento, haja vista que os demonstrativos correspondentes a todos os itens da autuação evidenciam de forma bastante clara de que infrações o contribuinte foi acusado. Observo que os papéis de trabalho elaborados pela fiscalização contêm os elementos suficientes para se determinar, com precisão, as infrações e o infrator, tendo em vista, ademais, que os demonstrativos foram preparados com base nos documentos e livros fiscais apresentados pelo próprio contribuinte e considerando que o Auto de Infração descreve as infrações e identifica com perfeição quais os dispositivos legais infringidos e aqueles correspondentes às multas aplicadas. Deste modo, afasto, igualmente, a alegação de que através da autuação não foi observada a verdade material dos fatos.

Observo que o sujeito passivo não impugnou o lançamento referente às infrações 03, 04 e 05, tendo, inclusive, efetuado a quitação dos débitos correspondentes, o que caracteriza ter reconhecido expressamente as irregularidades apuradas nesses itens da autuação. Vejo que o procedimento fiscal, nesses casos, foi realizado atendendo as orientações legais, tendo a exigência fiscal ocorrido de forma correta, estando alicerçados em demonstrativos que se encontram acostados ao processo. Assim, as infrações 03 a 05 ficam mantidas integralmente.

Verifico que enquanto a infração 01 versa sobre a omissão de saídas de mercadorias tributáveis em montantes superiores à falta de registro de entradas, fato apurado através de levantamento quantitativo de estoques, a infração 02 decorreu do fato de o contribuinte ter deixado de agregar à base de cálculo os valores concernentes a encargos financeiros.

Ao atacar essas duas infrações o impugnante alegou que ambas haviam decorrido do mesmo equívoco interpretativo, qual seja, de que nos casos de vendas a prazo o contribuinte computa as saídas de mercadorias em separado dos encargos financeiros, tendo a fiscalização considerado que os mencionados encargos se referiam a mercadorias. Acrescentou que os encargos financeiros são computados em separado, porém com o mesmo código do produto.

Alega que a não incidência do ICMS sobre encargos financeiros está prevista no conceito “valor da operação”, definido no art. 155, inciso II da Constituição Federal de 1988 e acrescenta que os valores lançados a título de encargos financeiros decorrem do acréscimo do valor final da operação,

montantes esses suportados com recursos próprios, tratando-se de mera recomposição do valor da moeda.

Tendo em vista que foram abordadas conjuntamente as infrações 01 e 02, assim também procederei. Discordo do entendimento do impugnante acima reprimido, considerando que na apuração levada a efeito pela fiscalização não ocorreu violação a qualquer princípio inserto na Constituição Federal, desde quando está reservado à legislação infraconstitucional a forma de cálculo do ICMS. Assim, a Lei Complementar nº. 87/96 em seu art. 13, dispõe:

Art. 13 – A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadorias previstas nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

.....

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

I -

II – o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;”

Acrescento que estas determinações foram recepcionadas pela Lei nº. 7.014/96, através do seu art. 17, § 1º e pelo RICMS/97, por meio do art. 54, inciso I, alínea “a”.

Desta forma, nas vendas a prazo com financiamento próprio do autuado, como inclusive foi afirmado na defesa, os juros e acréscimos monetários correspondentes fazem parte das operações de vendas, pois se tratam de valores concernentes à efetiva operação comercial, não havendo qualquer pertinência a afirmação de que, como são pagos posteriormente à compra, não integram a base de cálculo do ICMS. Como as importâncias relativas aos encargos financeiros são ajustadas no exato momento da compra, ou seja, no momento da ocorrência do fato gerador do imposto, se constitui em parte integrante do preço das mercadorias vendidas. Nesse contexto, toda a doutrina trazida à lide pelo impugnante, apenas corrobora este entendimento.

Faz-se necessário esclarecer que as importâncias em referência apenas não integrariam a base de cálculo do ICMS se a transação fosse realizada com o financiamento do negócio por uma instituição financeira. Nesse caso, o tributo incidente sobre a parcela do financiamento seria de competência federal (IOF – imposto sobre operações financeiras), porém não é este o caso em discussão. Como consequência, não existe qualquer violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva do contribuinte, nem ocorre uma invasão na área de competência federal, pois o autuado usou em defesa de sua tese decisão do Supremo Tribunal Federal sobre juros cobrados através de financiamento da forma acima citada. Para ficar mais transparente, transcrevo parte daquela decisão reportada pela defesa (fl. 74 do PAF):

“Não resta dúvida, e isto foi posto como argumento no v. acórdão sob a invocação de ensinamentos de Cunha Gonçalves (fl. 188) – que no contrato de venda comercial o preço pode ser com parte certa e parte incerta, mas não é este o caso, pois o preço fica ajustado no exato momento da compra, e a base de tal valor é que adquire o comprador a titularidade do bem e se lhe permite a retirada do estabelecimento vendedor. Se utiliza ele um financiamento – o que fica seu inteiro critério mesmo após a aquisição da mercadoria e intimação da compra e venda – o acréscimo daí decorrente é consequência de operação financeira, como compensação pelo custo do dinheiro que o vendedor deixou de receber, mas não em razão do valor da mercadoria e dos encargos que lhe agregam naturalmente, e em razão da própria operação comercial de compra e venda.”

No mais, verifico através da análise dos demonstrativos de fls. 12 a 50, que na apuração da infração 01 não ocorreu a duplicidade de lançamentos, conforme sugerira o impugnante. De forma contrária, os autuantes consignaram nesses demonstrativos exatamente os dados concernentes às operações realizadas pelo sujeito passivo, resultando na apuração da ocorrência de omissões de saídas em montante superior àquele observado em referência à falta de registro de entradas de mercadorias. Vejo que na realização do levantamento de estoque foram excluídos os registros referentes aos encargos financeiros, tendo sido utilizados para efeito de estoque do contribuinte efetivamente apenas as parcelas atinentes aos itens de mercadorias.

Observo que tem bastante pertinência a afirmação dos autuantes quanto à falta de logicidade na alegação defensiva de que as vendas a prazo haviam sido computadas em duplicidade, pois se esse procedimento tivesse sido adotado, o levantamento na realidade teria resultado em prevalência da omissão de entradas e não de saídas, como ocorreu. Deste modo, tendo em vista que foram autuadas tão somente as diferenças do quantitativo de estoque apuradas, mantenho integralmente a infração 01.

No que se refere à infração 02, noto que por meio dos demonstrativos correspondentes e cujas páginas foram acostados por amostragem às fls. 51 e 54, a fiscalização apontou os valores das parcelas relativas aos encargos financeiros, cujos valores foram utilizados a parte, não tendo nenhuma relação com os dados referentes às mercadorias apontadas no levantamento quantitativo de estoques.

Desta forma, tendo em vista que os encargos financeiros suportados com recursos próprios do impugnante representam custo no ato da venda da mercadoria, conforme já explanei acima, devem ser incorporados à base de cálculo do imposto, conforme efetuado pela fiscalização, o que me conduz a manter totalmente também a infração 02.

Ante todo o exposto, voto pela procedência do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 217359.0010/07-0, lavrado contra **LOJAS AMERICANAS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.620,40**, acrescido das multas de 70% sobre R\$7.397,57 e de 60% sobre R\$6.222,83, previstas, respectivamente, nos incisos III e II, alínea “a” do art. 42 da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR